

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.456/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159852-27
Impugnação: 40.010124549-82
Impugnante: Supermercado Dona Beija Ltda
IE: 470625215.00-09
Origem: DF/Unaí

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PRESUNÇÃO LEGAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, I da Lei nº 6.763/75, uma vez constatado, mediante documentação extrafiscal regularmente apreendida, que a aquisição dessas mercadorias ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidências. Entretanto a multa isolada deve ser adequada ao disposto no § 2º do dispositivo legal acima citado. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INTIMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, VII, “a” da Lei nº 6.763/75, face ao descumprimento de intimação para entrega de arquivos eletrônicos previstos no Anexo VII do RICMS/02. Cancelada a penalidade por ser inaplicável à espécie. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a falta de entrega ou entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação vigente, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve ser excluída a exigência referente ao mês de novembro de 2003 em razão de decadência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de agosto de 2004 a fevereiro de 2006, caracterizadas pela falta de escrituração das respectivas notas fiscais de aquisições, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, I, da Lei nº 6.763/75; exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidências;

- falta de atendimento de intimação, uma vez não entregues ao Fisco e/ou entregues em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos relativos aos meses de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

janeiro a outubro de 2003; exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei nº 6.763/75;

- falta de entrega e/ou entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, relativos ao período de novembro de 2003 a março de 2008; exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 600/606, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 612/615.

A Assessoria do CC/MG exara o Despacho Interlocutório de fls. 620/621, porém, mesmo tendo sido regularmente intimada, a Autuada se mostrou inerte, não atendendo a nenhuma das providências a ela solicitadas.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 624/634, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, argumentando inexistir justa causa para a sua lavratura, pois, no seu entendimento, não infringiu nenhum dos dispositivos legais discriminados no Auto de Infração.

Argumenta, ainda, que a apreensão de documentos extrafiscais ocorrida em seu estabelecimento foi efetuada de forma ilegal e arbitrária.

No entanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, o presente Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 89 do RPTA/MG, especialmente no tocante à descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão, o que poderá ser melhor visualizado quando da análise de mérito da presente lide.

Quanto aos documentos extrafiscais, deve-se destacar, inicialmente, que o art. 195 do Código Tributário Nacional, estabelece que “Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”.

A apreensão dos documentos listados no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) acostado às fls. 03, datado de 21/02/06, também ocorreu de forma regular, uma vez respaldada no art. 51 da então vigente CLTA/MG.

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

(...)

Efeitos de 11/05/99 a 05/09/2006

II - Termo de Apreensão e Depósito (TAD), no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria e respectivo valor, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético, apreendido;

(...)

§ 2º - Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I, II e IV deste artigo, deverá ser colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se preposto a pessoa que, no momento da visita da autoridade fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Arguição de Decadência - Exercícios de 2002 a 2004:

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo aos exercícios de 2002 a 2004, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Antes da análise da questão, revela-se importante salientar a quais período se referem que as exigências relativas às irregularidades narradas no Auto de Infração.

A primeira irregularidade, conforme demonstra a planilha acostada às fls. 24/69, refere-se ao período de agosto de 2004 a fevereiro de 2006.

A segunda, embora o Fisco tenha exigido a penalidade prevista no art. 54, VII, "a" da Lei nº 6.763/75, utilizando-se da UFEMG relativa ao exercício de 2003 (fls. 13), a intimação considerada descumprida, conforme informação contida no relatório do Auto de Infração, é a de nº 101/2008 (fls. 05), recebida pela Impugnante em 22/04/08, ou seja, a infração em análise (descumprimento de intimação) teria ocorrido no exercício de 2008.

A terceira, conforme demonstrativo acostado às fls. 13, a falta de entrega e/ou entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária refere-se ao período de novembro de 2003 a março de 2008.

Portanto, das informações acima, verifica-se que inexistente qualquer exigência fiscal vinculada ao exercício de 2002 e, no que toca ao exercício de 2003, a única exigência está atrelada à falta de entrega e/ou entrega em desacordo com a legislação dos arquivos referentes a novembro e dezembro de 2003, que deveriam ser entregues

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até o dia 15 (quinze) dos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Tecidas essas considerações, resta analisar a arguição da Impugnante.

A decadência é regida pelo art. 173, I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2003 e 2004, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/04 e 01/01/05, respectivamente, findando-se, portanto, em 31/12/08 e 31/12/09, nesta ordem.

No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado em 13/01/09, sendo que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 18/02/09 (fls. 09), data da formalização definitiva do crédito tributário em apreço.

Diante desses dados, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento, exceto em relação ao exercício de 2003 (arquivo eletrônico relativo ao mês de novembro de 2003).

Assim sendo, deve ser acatada parcialmente a arguição da Impugnante, decotando-se do crédito tributário o valor da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV, da Lei nº 6.763/75, referente ao arquivo eletrônico do mês de novembro de 2003.

Das Saídas de Mercadorias Desacobertadas de Documentação Fiscal:

Através do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) acostado às fls. 03, o Fisco apreendeu no estabelecimento da Impugnante diversos documentos extrafiscais, dentre eles o controle interno intitulado “Contas Correntes” (fls. 84/252), no qual se encontram registradas movimentações financeiras diversas (pagamentos, depósitos, recebimentos de duplicatas, vendas via cartões de crédito, etc.).

Após analisar o citado documento, o Fisco constatou que os pagamentos nele registrados, com a indicação de cada cheque emitido, referiam-se a compras de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, oriundas de fornecedores diversos.

Observe-se que o número de cada cheque utilizado registrado no controle interno supramencionado era seguido da indicação das mercadorias adquiridas ou dos respectivos fornecedores, tais como “ESTRELINHA”, “STO” e “TUCANO”, identificados pelo Fisco como sendo “SM Distribuidora Ltda.”, “STO Atacadista Distr. de Prod. Alimentícios Ltda.” e “Via Tucano Logística e Distribuição Ltda.”.

Em relação a esses fornecedores, o Fisco efetuou o confronto entre todos os pagamentos a eles destinados e as aquisições regularmente escrituradas no livro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Entradas, encontrando uma diferença expressiva nos montantes comparados (Pagamentos Globais: R\$ 528.127,46 – Entradas Escrituradas: R\$ 7.457,69 – Diferença: R\$ 520.669,77), o que caracteriza entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em uma última tentativa de se obter junto ao Sujeito Passivo a comprovação de que as referidas aquisições, no todo ou em parte, teriam ocorrido de forma regular, a Assessoria do CC/MG exarou o despacho interlocutório de fls. 620/621, nos seguintes termos:

INTERLOCUTÓRIO

“CONSIDERANDO-SE QUE O FEITO FISCAL BASEIA-SE EM PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DE CHEQUES A DIVERSOS FORNECEDORES DA EMPRESA AUTUADA, SEM QUE O FISCO TENHA ENCONTRADO AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

CONSIDERANDO-SE, NO ENTANTO, QUE ESSES CHEQUES PODEM SE REFERIR A PAGAMENTOS REALIZADOS EM DUAS OU MAIS PARCELAS RELATIVAS A UMA MESMA NOTA FISCAL;

CONSIDERANDO-SE, AINDA, QUE O FEITO FISCAL ABRANGE OS EXERCÍCIOS DE 2004 A 2006 E QUE OS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 16 E 157, § 2º, DO RPTA/MG, PODEM SER EXÍGUOS.

DECIDE ESTA ASSESSORIA, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ESTATUÍDA NOS ARTIGOS 146 E 147, DO RPTA/MG E COM FULCRO NA DELIBERAÇÃO 04/08, DO CONSELHO PLENO, DO CC/MG, EXARAR *DESPACHO INTERLOCUTÓRIO*, PARA QUE O SUJEITO PASSIVO CUMpra O ABAIXO SOLICITADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO PRESENTE DESPACHO:

1) ANEXAR AOS AUTOS CÓPIAS DAS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AOS CHEQUES DISCRIMINADOS ÀS FLS. 24/69, AINDA QUE ESSAS NOTAS FISCAIS TENHAM SIDO DIRECIONADAS A OUTRO(S) ESTABELECIMENTO(S) DA MESMA EMPRESA, MESMO QUE NÃO ESCRITURADAS;

2) VINCULAR CADA UMA DESSAS NOTAS FISCAIS AO(S) CHEQUE(S) UTILIZADO(S) PARA PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES;

3) IDENTIFICAR E DEMONSTRAR QUAIS AS NOTAS FISCAIS QUE FORAM OBJETO DE REGULAR ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS;

4) CONCEDER VISTA AO FISCO.

OBSERVAÇÃO: CASO SEJA NECESSÁRIO, O PRAZO ACIMA CONCEDIDO (TRINTA DIAS) PODERÁ SER PRORROGADO POR 15 (QUINZE) DIAS, DESDE QUE SUA UTILIZAÇÃO SEJA FORMALMENTE COMUNICADA À REPARTIÇÃO FISCAL FORMADORA DO PRESENTE PROCESSO.”

No entanto, muito embora o representante legal da empresa tivesse sido regularmente intimado (fls. 622), o mesmo se mostrou inerte, não atendendo a nenhuma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das providências a ele solicitadas, além de não tecer qualquer comentário sobre o assunto.

Portanto, a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no estabelecimento autuado afigura-se plenamente caracterizada, mesmo porque nenhuma prova em contrário foi apresentada.

Por consequência óbvia, entradas desacobertas referem-se a operações não declaradas ao Fisco e não escrituradas no livro fiscal próprio (Registro de Entradas), o que autoriza a presunção legal de que as mercadorias assim adquiridas saíram do estabelecimento autuado também sem a emissão da documentação fiscal correspondente, nos termos do art. 51, parágrafo único, I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Efeitos a partir de 07/08/2003 - Acrescido pelo art. 30 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003.

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador. (Grifado.)

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo.

“A denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis” (DUARTE, Sandro Marino - Professor de Direito Civil e Professor-Orientador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Moraes Júnior).

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal através da anexação aos autos das notas fiscais relativas aos pagamentos registrados no documento extrafiscal apreendido.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de utilização do art. 112, do Código Tributário Nacional, como defende a Impugnante.

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Ressalte-se que a base de cálculo das saídas desacobertadas foi apurada mediante a aplicação, em relação a cada aquisição efetuada, da margem de valor agregado (MVA) de 18,54 % (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento), percentual este calculado de acordo com os dados contidos no Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2005, contido no livro “Diário” do Sujeito Passivo (fls. 572).

Para fins de cálculo do ICMS, o Fisco calculou a carga tributária média suportada pelo contribuinte de 10,77 % (dez vírgula setenta e sete por cento) no período de agosto de 2004 a fevereiro de 2006, de acordo com os dados constantes nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) do mencionado período (ver fls. 22).

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A majoração da penalidade supramencionada em 100% (cem por cento) está respaldada no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75 e nos documentos acostados às fls. 580/588, face à constatação de que o Sujeito Passivo incorreu na mesma infração relativa aos PTAs nºs 04.000263686-44, 04.000278689-18 e 04.000278718-89, nos quais a penalidade exigida foi exatamente a mesma do presente processo.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (G.N.)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes. (Grifado)

Não obstante, verifica-se que a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, deve ser adequada ao disposto no § 2º do citado dispositivo legal, com a redação estipulada pela Lei nº 15.956/05.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

A adequação deve ser efetuada antes da aplicação da majoração acima referenciada, da seguinte forma (ver fls. 12/13):

Cálculo da Multa Isolada						
Base de Cálculo (1)	MI Exigida (2)=(1)x40%	ICMS Exigido (3)	Teto da MI (4)=(3)x2,5	MI Adequada (5)=(4)	Majoração (6)=(5)x100%	Total (7)=(5)+(6)
6.237.577,43	2.495.030,97	671.557,27	1.678.893,18	1.678.893,18	1.678.893,18	3.357.786,35

Assim, o valor da “MI ICMS” discriminado no quadro de fls. 13 deve ser adequado de acordo com o montante acima demonstrado (R\$ 3.357.786,35).

Do Descumprimento de Intimação:

A irregularidade refere-se à falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos ao período de janeiro a outubro de 2003 (fls. 13), nos termos exigidos na intimação nº 101/08, de 22/04/08 (fls. 05), fato que motivou a aplicação da penalidade prevista no art. 54, VII, “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Efeitos a partir de 1º/11/2003

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação.

Efeitos de 31/12/1997 a 31/10/2003

VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFIRs;

Efeitos a partir de 1º/11/2003

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A exigência em apreço deve ser cancelada face à errônea capitulação legal da penalidade exigida, nos termos da ressalva contida no próprio dispositivo legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizado, pois o caso dos autos se insere nas hipóteses do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que os arquivos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2003 deveriam ter sido entregues, nos moldes previstos na legislação, até o dia 15 dos meses subsequentes, ou seja, no período compreendido entre 15/02/03 e 15/10/03, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Assim, a penalidade em apreço, em seu aspecto meramente formal, seria válida caso o Fisco tivesse intimado o contribuinte a entregar os mencionados arquivos até o dia 31/10/03, hipótese em que seu valor seria de “200 UFIRs” (art. 54, VII, com vigência até 31/10/03) e seria exigível somente até 31/12/08, nos termos do art. 173, I do CTN.

Como a intimação somente foi lavrada em abril de 2008, a penalidade cabível seria a prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, conforme acima salientado.

Da Falta de Entrega de Arquivos/Entrega em Desacordo com a Legislação:

A irregularidade refere-se à falta de entrega e/ou entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período de novembro de 2003 a março de 2008 (fls. 13).

Conforme demonstra o documento “Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG” acostado às fls. 575/577, a Impugnante deixou de entregar os arquivos eletrônicos relativos aos meses de outubro a dezembro de 2005 e junho de 2006, sendo que os demais arquivos, referentes ao período de novembro de 2003 a março de 2008, foram entregues em desacordo com a legislação vigente, uma vez que os mesmos não continham os registros especificados nas intimações 541/07 e 101/08, acostadas às fls. 04/05.

A obrigatoriedade de entregar os arquivos solicitados encontra-se estabelecida no art. 96, IV da Parte Geral do RICMS/02 c/c o art. 10, §§ 1º e 7º, art. 11 e art. 39, todos do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Parte Geral - RICMS/02

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

.....

Anexo VII - RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Da análise da Impugnação apresentada verifica-se que a Defendente em momento algum contestou, de forma expressa, a infração em análise, além de não ter apresentado provas hábeis a descaracterizar o feito fiscal.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV, da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fls. 13.

Efeitos a partir de 1º/11/2003

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Reitere-se, no entanto, que deve ser decotado do crédito tributário o valor da citada penalidade, referente ao arquivo eletrônico do mês de novembro de 2003, uma vez que fulminada pela decadência.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir a exigência relativa ao art. 54, VII da Lei nº 6.763/75; 2) excluir a exigência da Multa Isolada do art. 54, XXXIV, da Lei nº 6.763/75 relativa ao mês de novembro de 2003; 3) adequar a Multa Isolada do art. 55, II, da Lei nº 6.763/75 ao disposto no seu § 2º. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator